

encaminhada a OAB local. Int. Rib. Preto d.s. ADVS.: DR. FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (OAB/SP 34.248) E DRA. MILENA PIRÁGINE (OAB/SP 178.962).

Processo 0924364.31-2012 - (2563/2012) petição protocolada sob. n. 16.00024042-5 - V. Ante a certidão supra, indefiro o desarquivamento, requerendo o que de direito. Restitua-se a petição anexa ao seu I. subscritor, advertindo-o que estará à disposição para retirada por 5 dias, após o que será encaminhada a OAB local. Int. Rib. Preto, d. s. ADV.: DR. DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN (OAB/SP 306.753).

Processo 0948283-49.2012 - (4464/2012) petição protocolada sob. n. 16.00022977-0 - V. Restitua-se a petição anexa ao seu I. subscritor, advertindo-o que estará à disposição para retirada por 5 dias, após o que será encaminhada a OAB local. Int. Rib. Preto, d. s. ADV.: DRA. JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ (OAB/SP 113.859).

Processo 0029232-82.2009 - (4199/2009) petição protocolada sob. n. 506 FRPR.16.00019268-8 180216 1405 44. Vistos. Nesta data, foi retirada a restrição Renajud existente sobre o veículo de placa BHB3339, marca GM/Monza Classic. Int. Rib. Preto, d. s. ADV.: DRA. FERNANDA CASSANDRI COLUCCI ASSAF (OAB/SP 239.045).

Processo 0017630-60.2010 - (2168/2010) petição protocolada sob. n. 506 FSRP.16.00066278-2 180416 1659 98. Vistos. Nesta data foi feita consulta pelo sistema Renajud acerca da existência de restrições determinada por este juízo sobre o veículo placa JND0010, chassi 1FTCR10A0SVA48093, ano fab/mod. 1995, marca Imp/Ford e nada foi encontrado. Em 04/07/2012, este juízo determinou o bloqueio de circulação do referido veículo, sendo que em 10/11/2014, foi excluída a restrição. Assim, diante da petição retro, determino que seja oficiado à Ciretran para exclusão de eventuais restrições existentes sobre o veículo acima, determinada por este juízo nos processos nºs. 0017630-60.2010.8.26.0506 e 0023710.35.2013.8.26.0506. Encaminhe-se a presente decisão como ofício. Int., se for o caso. Rib. Preto, d. s. ADV.: DR. JOÃO BRUNO NETO (OAB/SP 68.768).

Processo 0014713-39.2008 - (320/2012) petição protocolada sob. s/número NOTA DE CARTÓRIO: Ciência à parte requerida de que foi expedido e encaminhado ofício ao Senhor Oficial Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista: Prezado(a) Senhor(a), Pelo presente, determino a Vossa Senhoria o levantamento da penhora do imóvel matrícula 6388, de propriedade do executado Jose Alfredo Cantori, CPF 036.556.588-18, unicamente em relação a este processo. Atenciosamente. Int. Rib. Preto, d. s. ADV.: DRA. ANA MARINA DE ALENCAR MELLA (OAB/SP 341.209).

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1015587-60.2015.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Héber Mendes Batista, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Frederico Blau e Paulo Sérgio Arantes, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Sebastião José Prudêncio ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando usucapião do bem imóvel matriculado sob n. 125.276 do 1º CRI de Ribeirão Preto - SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 09 de junho de 2016.

7ª Vara Cível

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DE SPEL ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, PROCESSO Nº 1001034-71.2016.8.26.0506.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberta Luchiari Villela, na forma da Lei, etc.

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dra. Roberta Luchiari Villela, na forma da lei, FAZ SABER, QUE, por parte de SPEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.426.386/0001-78, com sede social e matriz em Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53, Ribeirão Preto SP, CEP 14.001-970, ART-SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.762.882/0001-40, com sede social e matriz em Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53, Ribeirão Preto SP, CEP 14.001-970, EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 68.906.932/0001-31, com sede social e matriz em Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53, Ribeirão Preto SP, CEP 14.001-970, forma requeridos os benefícios de Recuperação Judicial, na forma do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação crise econômico-financeira, preservando a empresa, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores. FAZ SABER, TAMBÉM, QUE, por r. decisão proferido em 07/03/2016, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das referidas empresas e nomeado o administrador judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, inscrito no CPF sob o nº 106.450.518-02, com escritório na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo SP CEP 01.050-030, e endereço eletrônico grupospel@laspro.com.br, tudo conforme a seguinte decisão: VISTOS. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado pelas empresas SPEL ENGENHARIA LTDA., ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005 - LRF). Da competência deste juízo. Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras (artigo 3º, Lei n. 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do

devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil). Do preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. As requerentes preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de mencionada lei, pois exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; não são falidas e não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; não foram condenadas e não têm como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11/101/2005. Ademais, a petição inicial e o respectivo aditamento estão em conformidade com o artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, já que contêm a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e estão instruídos com os documentos previstos no inciso II de mencionado: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras; os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora; a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuraram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Importante registrar que, determinada a realização de perícia prévia por esta juiza, foi realizado trabalho técnico preliminar para conferência da documentação apresentadas pelas requerentes e para constatação da real situação de funcionamento das empresas autoras, sendo nomeada LASPRO CONSULTORES LTDA. Discriminados, no laudo de perícia prévia, os documentos faltantes (fls. 261), as requerentes aditaram a petição inicial e juntaram os documentos pertinentes. Portanto, está em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005. Por outro lado, há elementos que indicam a necessidade e a viabilidade da recuperação judicial das requerentes. Segundo o laudo de perícia prévia, "27. Para evidenciar a necessidade e viabilidade da Recuperação Judicial se faz necessário considerar alguns cenários na atual conjuntura econômica como um todo. 28. Conforme demonstrado neste relatório, trata-se de uma empresa que opera em um setor da economia bastante sensível às mudanças de políticas internas e externas, demandando um alto grau de investimento e capital de giro. Muito embora seja tradicional no setor em que atua, e tenha passado por fases propícias no decorrer de sua existência, soube aproveitar os bons resultados e expandiu sua capacidade produtiva, sempre gerando bons frutos, o que, aliás, tem sido reconhecido pelas autoridades locais. 29. Todavia, nos tempos atuais, como já assinalado, o setor sofre pressões que interferem no seu dia a dia, o que, por vezes, gera incertezas no que se refere ao cumprimento das suas obrigações regularmente. 30. Deve-se ressaltar que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (...)32. Pois bem. A partir dos elementos presentes nos autos, constata-se o interesse processual do procedimento em questão repousa na superação da situação de crise econômico-financeira (necessidade) e pedido de recuperação judicial (adequação). 33. Com efeito, os documentos analisados por este Perito, a diligência in loco realizada nas fábricas das Requerentes, bem como o contexto no qual estes elementos estão inseridos demonstram a plausibilidade do pedido de Recuperação Judicial. 34. Ademais, a crise nacional atual é fato notório por si só enseja a ocorrência de situações de decréscimo na produtividade e da força econômica das empresas, mesmo aquelas com atuação robusta no mercado, daí por que este é mais um fator que entende-se que viabiliza o procedimento recuperatório previsto na Lei nº 11.101/2005. 35. De mais a mais, a análise pericial in loco no dia 28 de janeiro de 2016, bem como o exame da documentação apresentada, demonstram que as indústrias estão em funcionamento, possuem funcionários trabalhando, e, em que pese os obstáculos relatados, continuam produzindo. 36. Com efeito, não obstante ausência de parte dos documentos obrigatórios, é possível constatar-se a viabilidade econômica das Requerentes, bem como do processo de Recuperação Judicial, tão logo as partes complementem a documentação, em função das possibilidades previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 (meios recuperatórios) que poderão ser objeto do futuro plano. 37. Além disso, não foram encontrados indícios de que as informações fornecidas pelas Requerentes não seriam verídicas. 38. Desse modo, o exame da documentação contábil, assim como o resultado da perícia in loco demonstram a viabilidade econômica das empresas Requerentes" (fls. 280/282). Além da documentação juntada e do teor do laudo de perícia prévia, o Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Promotor de Justiça SEBASTIÃO D. LOPES DOS SANTOS, opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Desse modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS SPEL ENGENHARIA LTDA., ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Do Administrador Judicial. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 11/101/2005, nomeio Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA. CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo sócio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo (e-mail: adv@laspro.com.br; telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3727), eis que se trata de empresa idônea e com vasta experiência. Nos termos do artigo 22 da mesma lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 da LRF, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pela requerente, que deverá adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente às requerentes, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros das devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF; 6) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 da LRF; 7) requerer ao Juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas

especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada em incidente próprio, relatório mensal das atividades das devedoras; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRF. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento da devedora e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei. O valor ora arbitrado poderá ser majorado ou reduzido, caso haja impugnação específica e fundamentada. Caberá à devedora arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25). Nos termos do artigo 33 da LRF, a Administradora Judicial, logo que nomeada, será intimada por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar na sede do juízo termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Das providências a serem adotadas. 1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei. 2) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF: §3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente). 3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). 4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação. 5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6) Ordene, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que confere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. 7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). 8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convocação em falência, com observância das exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005. 10) Oficie-se à Junta Comercial, com urgência, para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). 11) As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar ao Escrivão e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo. 12) Determino, ainda, a formação de autos unicamente para juntada de instrumentos de mandato, substabelecimentos e contratos sociais dos credores que vierem a se manifestar nos autos, devendo o cartório cadastrar os advogados constituídos junto ao sistema tão logo os instrumentos de mandato e de substabelecimento sejam juntados. 13) Os relatórios mensais de atividade das recuperandas, a serem apresentados pelo Administrador Judicial, deverão ser juntados em incidente próprio. 14) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. 15) As requerentes deverão, em 30 dias, juntar as certidões solicitadas pelo Ministério Público a fls.338. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: CLASSE I TRABALHISTA: ABELARDO GRACIANO - R\$ 10.854,43; AIRTON APARECIDO CAMILO - R\$ 4.800,00; AMANDA ELLEN BASTOS DOS SANTOS - R\$ 2.395,84; ANTÔNIO ARNALDO DOS SANTOS - R\$ 20.294,15; CAIO MONTALVÃO MARQUES - R\$ 9.534,77; CARLOS CÉSAR DA COSTA - R\$ 10.754,70; CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - R\$ 10.468,05; CASSIO ELIAS FRANCISCO - R\$ 3.000,00; CLÁUDIO AUGUSTO CARDOSO - R\$ 22.203,93; CLAUDIOMIRO PIRES CARNEIRO - R\$ 12.443,33; DELAIR QUERINO DOS SANTOS - R\$ 8.438,34; DIEGO DONIZETI MILITÃO MONTEIRO - R\$ 1.264,61; DIOGENES ANTÔNIO DA SILVA - R\$ 11.791,09; DIVINO LOURENÇO DESPIRRO - R\$ 19.268,30; DOMINGOS MANOEL DA SILVA - R\$ 20.299,43; ÉDER DE MELLO VIANA - R\$ 39.557,40; ELIANO JOSÉ RIBEIRO DE GOUVEIA - R\$ 2.200,00; EMERSON ROBERTO MARQUES - R\$ 96.109,12; EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 9.195,91; FELIPE SIBER CARVALHO - R\$ 1.243,77; GABRIEL RODRIGUES VIEIRA SILVA - R\$ 7.685,66; GERALDO ANDERSON MOREIRA BARROSO - R\$ 6.985,42; GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI - R\$ 90.437,24; HELVÉCIO GERALDO PEREIRA - R\$ 5.438,54; HONÓRIO MARTINS AMORIM -

especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada em incidente próprio, relatório mensal das atividades das devedoras; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRF. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento da devedora e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei. O valor ora arbitrado poderá ser majorado ou reduzido, caso haja impugnação específica e fundamentada. Caberá à devedora arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25). Nos termos do artigo 33 da LRF, a Administradora Judicial, logo que nomeada, será intimada por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar na sede do juízo termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Das providências a serem adotadas. 1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei. 2) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF: §3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente. 3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). 4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação. 5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6) Ordene, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. 7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). 8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convulsão em falência, com observância das exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005. 10) Oficie-se à Junta Comercial, com urgência, para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). 11) As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar ao Escrivão e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo. 12) Determino, ainda, a formação de autos unicamente para juntada de instrumentos de mandato, substabelecimentos e contratos sociais dos credores que vierem a se manifestar nos autos, devendo o cartório cadastrar os advogados constituidos junto ao sistema tão logo os instrumentos de mandato e de substabelecimento sejam juntados. 13) Os relatórios mensais de atividade das recuperandas, a serem apresentados pelo Administrador Judicial, deverão ser juntados em incidente próprio. 14) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. 15) As requerentes deverão, em 30 dias, juntar as certidões solicitadas pelo Ministério Público a fls.338. RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: CLASSE I TRABALHISTA: ABELARDO GRACIANO - R\$ 10.854,43; AIRTON APARECIDO CAMILO - R\$ 4.800,00; AMANDA ELLEN BASTOS DOS SANTOS - R\$ 2.395,84; ANTÔNIO ARNALDO DOS SANTOS - R\$ 20.294,15; CAIO MONTALVÃO MARQUES - R\$ 9.534,77; CARLOS CÉSAR DA COSTA - R\$ 10.754,70; CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - R\$ 10.468,05; CASSIO ELIAS FRANCISCO - R\$ 3.000,00; CLÁUDIO AUGUSTO CARDOSO - R\$ 22.203,93; CLAUDIOIMO PIRES CARNEIRO - R\$ 12.443,33; DELAIR QUERINO DOS SANTOS - R\$ 8.438,34; DIEGO DONIZETI MILITÃO MONTEIRO - R\$ 1.264,61; DIOGENES ANTÔNIO DA SILVA - R\$ 11.791,09; DIVINO LOURENÇO DESPIRRO - R\$ 19.268,30; DOMINGOS MANOEL DA SILVA - R\$ 20.299,43; ÉDER DE MELLO VIANA - R\$ 39.557,40; ELIANO JOSÉ RIBEIRO DE GOUVEIA - R\$ 2.200,00; EMERSON ROBERTO MARQUES - R\$ 96.109,12; EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 9.195,91; FELIPE SIBER CARVALHO - R\$ 1.243,77; GABRIEL RODRIGUES VIEIRA SILVA - R\$ 7.685,66; GERALDO ANDERSON MOREIRA BARROSO - R\$ 6.985,42; GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI - R\$ 90.437,24; HELVÉCIO GERALDO PEREIRA - R\$ 5.438,54; HONÓRIO MARTINS AMORIM -

R\$ 5.281,14; JOÃO BATISTA MILITÃO NETO - R\$ 11.608,12; JOÃO DE SOUZA RIBEIRO - R\$ 21.262,73; JOÃO DONIZETE DE AZEVEDO - R\$ 22.769,54; JOÃO ERDIO DOS SANTOS - R\$ 22.281,60; JOICE IARA DA S. DE SIQUEIRA - R\$ 13.479,83; JORGE PEREIRA MAIA - R\$ 6.377,18; JOSÉ MAURÍCIO DE MELLO - R\$ 36.871,02; LEONARDO CURVAL MASSARO - R\$ 45.617,52; LIOSVALDO GOMES JARDIM - R\$ 13.891,10; LUÍS CARLOS DA SILVA LEME - R\$ 2.187,46; LUIZ CARLOS LOURENÇO - R\$ 12.626,02; LUIZ PAULO PIRES VIEIRA - R\$ 37.658,67; LUIZ ROBERTO DE LIMA - R\$ 9.709,20; MANOEL BEZERRA LEITE - R\$ 13.460,36; MARCELO BARBOZA - R\$ 77.359,97; MARCELO PINHEIRO - R\$ 38.582,17; MÁRCIA PINHEIRO - R\$ 43.171,69; MARCOS DA SILVA - R\$ 2.000,00; MARLON APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA - R\$ 9.459,31; NATAEL DE PAULA FRANCELINO - R\$ 1.362,46; NEWTON NEY RAMOS DOS SANTOS - R\$ 96.819,98; NIVALDO DA SILVA - R\$ 67.891,48; PAULO ANDRÉ DOS REIS - R\$ 50.562,70; PAULO FRANCISCO PEREIRA - R\$ 6.688,24; PAULO ROBERTO COSTA - R\$ 36.495,97; PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - R\$ 9.255,33; PEDRO FORMENTON - R\$ 9.000,00; REGINALDO JOSÉ BARBOSA - R\$ 64.380,11; REGINALDO OLIVEIRA LOPES - R\$ 22.305,54; RENATO DE SOUZA CAPRETT - R\$ 32.183,04; RICARDO MOROTI DE SOUZA - R\$ 4.665,14; RODOLFO CÉSAR ZAMBRONI CALSAVARA - R\$ 23.328,54; RODRIGO ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS - R\$ 71.986,86; ROGÉRIO LUCIANO DA SILVA - R\$ 15.691,82; ROMILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - R\$ 42.469,28; SALVADOR GERALDO DE SOUZA - R\$ 26.502,90; SEBASTIÃO CARLOS CARNEIRO - R\$ 13.182,33; SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO - R\$ 12.036,37; SIDNEI ALEXANDRE SOUZA SILVA - R\$ 22.528,54; TIAGO MARCHESANI DE MELO - R\$ 6.600,00; VIVALDO MENDES DE AZEVEDO - R\$ 148.000,00; WAGNER DE OLIVEIRA - R\$ 98.017,11; WAGNER PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 49.481,88; WILLIAN PEREIRA LOPES - R\$ 17.350,23 - CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: 2º TABELIÃO DE NOTAS DE RIBEIRÃO PRETO - R\$ 1.734,68; ADRIANO FERREIRA DOS REIS EIRELI ME - R\$ 3.924,20; AELSON FIRMINO DE ASSIS EPP - R\$ 5.000,00; AGRIMAC PNEUS LTDA EPP - R\$ 11.020,00; AGROCAC DIST PROD AGRICOLAS - R\$ 600,00 ALUMICHAPAS COM.ALUMINIO LTDA EPP - R\$ 350,00; AMADIO COMERCIAL LTDA EPP - R\$ 1.848,00; ANGOLINI & ANGOLINI LTDA - R\$ 930,30; ANTENOR VERONA & CIA LTDA EPP - R\$ 22.500,00; ARCELORMITTAL BRASIL S.A. RIBEIRÃO PRETO - R\$ 9.799,36; ARTUR CALORI SERVIÇOS MECÂNICOS E PEÇAS LTDA ME - R\$ 3.800,00; ASTEC SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP - R\$ 150.227,27; ATIVA LOCAÇÃO LTDA - R\$ 300,00; ATIVA LOCAÇÃO LTDA - R\$ 2.779,92; AUTO ELETRICA MARANHA ME - R\$ 762,00; AUTO ELETRO E MECANICA KIKUGAVA LTDA-ME - R\$ 955,00; AUTO ELETRO E MECANICA KIKUGAVA LTDA- ME - R\$ 1.020,00; AUTO MECANICA CERRI LTDA - R\$ 9.668,50; AUTO MECANICA JOAO PRETO FILHO LTDA ME - R\$ 1.160,00; AUTO PEÇAS MAURILIO LTDA - R\$ 1.014,50; AUTO POSTO LIDER DE JABOTICABAL LTDA - R\$ 553,59; AUTO POSTO LIDER DE JABOTICABAL LTDA - R\$ 5.326,59; AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - R\$ 749,70; AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - R\$ 49,90; BALIZA SINALIZACAO E COMERCIO LTDA - R\$ 540,00; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 215.091,07; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 2.212.584,94; BANCO SAFRA S.A. - R\$ 250.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 77.048,72; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 235.620,44; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 103.518,81; BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S. A. - R\$ 1.946,52; BERNARDINI ADVOGADOS ADVOCACIA E CONSULT. JURIDICA EMPRESA - R\$ 30.427,17; BERNARDINI ADVOGADOS ADVOCACIA E CONSULT. JURIDICA EMPRESA - R\$ 54.473,11; BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA - R\$ 62.433,66; CAFÉ UTAM S.A. - R\$ 129,50; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 1.599.409,31; CARDAN RIBEIRÃO COM. DE AUTO PEÇAS E SERV. LTDA EPP - R\$ 743,33; CARLOS SERGIO CANDIDO ME - R\$ 180,00; CARLOS SERGIO CANDIDO ME - R\$ 165,00; CECILIA ESPINDOLA DE ARAUJO - R\$ 1.455,00; CELSO ANTONIO CENEDEZE EPP - R\$ 159,00; CELTA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - R\$ 23.155,00; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A - R\$ 50.915,20; CERAMICA SOPIL LTDA - R\$ 3.150,00; CERAMICA SP LTDA - R\$ 73.751,20; CHIESA & CHIESA LTDA ME - R\$ 7.799,70; CIMENTO & CAL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - R\$ 1.383.966,50; CIMENTO E CAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - R\$ 1.491.618,11; CLAUDENIR CARDOSO MONTAGENS ME - R\$ 620,00; COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 1.219,25; COCHONI E GUEDES LTDA ME - R\$ 24.490,23; COMERCIAL E ESTACIONAMENTO AMADOR BUENO - R\$ 280,00; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 29.474,75; COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS LTDA - R\$ 2.152,50; COMLINK COMUNICAÇÕES INTEGRADAS LTDA - R\$ 102,35; COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - R\$ 1.492,08; COMPASS LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA - R\$ 930,02; CONCERGI CONST. E MAQ. E SERVICOS LTDA - R\$ 451.950,77; CONCRENASA CONCRETO NACIONAL S/A - R\$ 13.360,00; CONCREPANSSI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 4.970,00; CONSTRUTINTAS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - R\$ 1.500,00; COOP. PLANT. CANA OESTE EST. SAO PAULO - R\$ 12.001,58; COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - R\$ 411,60; COVAS COM. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 5.818,00; CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - R\$ 22.989,40; CQI CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECACAO VEICULAR LTDA - R\$ 371,86; CRAVIDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME - R\$ 8.950,00; CURTUME SIENA LTDA EPP - R\$ 2.065,60; DCF COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - R\$ 2.690,56; DEGRAUS ANDAIMES MAQ E EQUIPAM. P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - R\$ 2.000,00; DEGRAUS ANDAIMES MAQ. EQUIP. P/ CONST. CIVIL LTDA - R\$ 3.440,00; DER DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO DE SAO PAULO - R\$ 523,57; DINAMICA JABOTICABAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 2.311,94; DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A DISBRAL - R\$ 238.333,34; DISTRINOX DISTR. DE ART. AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA - R\$ 2.148,80; DULCIMARA GRAMINHA ME - R\$ 1.246,00; EDNÉIA FERNANDA VOLPINI - R\$ 246,30; EDNIR ZERBINATO ME - R\$ 3.844,00; ELI AUTO ELETRICA RIBEIRAO LTDA ME - R\$ 1.800,00; ELVIS DONIZETI B EIRELI ME - R\$ 1.820,00; ELZA HONORATO MARCHEZINI EPP - R\$ 200,20; EMPRESA BRAS. TECN. E ADMIN. CONV. HOM. LTDA - R\$ 32.818,06; EMPRESA JORNALISTICA E PUB. VOLPE LTDA - R\$ 1.800,00; ENIO FERNANDES ZAMARCHI DREBES & CIA LTDA ME - R\$ 802,80; ENSITRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - R\$ 163.517,17; ESTRADEIRO AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 6.802,40; ESTRELA D'OESTE COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - R\$ 26.202,00; EURO PNEUS COMERCIAL LTDA ME - R\$ 6.418,20; FACCO COMERCIO DE INSUMOS MOD.E AGRIC LTDA EPP - R\$ 263,00; FERPEÇAS RIBEIRÃO PRETO PEÇAS LTDA EPP - R\$ 5.037,00; FERRERO COM IMP EXTR DE MERCADOR.EIRELI LTDA - R\$ 226,27; FOCOSI COMERCIAL DE VIDRO E BORRACHAS P/AUTOS LTDA - R\$ 241,00; FOGLINHO EXTINTORES ACESSORIOS P/ SEGURANCA LTDA - R\$ 480,00; FRIGELAR COMERCIO E IND LTDA - R\$ 160,00; FULVIO DE LIMA - R\$ 300,00; GACEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME - R\$ 170,60; GAPLAN CAMINHOES LTDA - R\$ 3.664,05; GEO VISION SOLUC. AMBIENT. E ENERGIA LTDA - R\$ 260,23; GEO VISION SOLUC. AMBIENT. E ENERGIA LTDA - R\$ 265,88; GEOMAQ TRATORPEÇAS LTDA - R\$ 6.975,63; GEPALRIB MANGUEIRAS E CONEXOES - R\$ 3.584,69; GILMAR GIROLI AUTO PEÇAS ME - R\$ 500,00; GOD POWER COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA-ME - R\$ 1.840,00; GRAFICAMP LTDA ME - R\$ 320,00; GRAFICAMP LTDA ME - R\$ 2.551,32; GRANDIESEL-MOTORES BOMBAS INJETORAS E TURBINAS LTDA - R\$ 2.615,00; GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA - R\$ 54.444,96; H B COMERCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO - R\$ 92,00; H.C. FILIPINO - ME - R\$ 726,57; HB IND.E COM. DE RODOS E VASSOURAS LTDA EPP - R\$ 159,00; HIDRAULICA CAMUNK AUTO PEÇAS E SERV.LTDA - R\$ 535,00; HIDRÁULICA MAUV LTDA-EPP - R\$ 1.143,34; HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME - R\$ 2.950,00; HIDROTUBO COM. DE MAT. P/ SANEAMENTO E CONST. LTDA - R\$ 41.825,78; HSBC BANK BRASIL S.A. - R\$ 38.768,33; ICALSEG - EQUIPAMENTO PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA ME - R\$ 2.504,00; IGOR DONIZETE DE LIMA - R\$ 11.250,00;



IMROLF. COM. DE ROLAM. FERNANDES LTDA- EPP - R\$ 488,67; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA - R\$ 3.550,00; INST.BRASIL.MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS-IBAMA - R\$ 47.222,00; INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 7.371,92; IP SÃO PAULO - SISTEMA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - R\$ 364,94; IRMÃOS CHIARIELLO LTDA ME - R\$ 4.001,00; IRMÃOS SILVA S. A. - R\$ 5.618,67; J.C. DE OLIVEIRA PAPELARIA E INFORMATICA- ME - R\$ 1.325,70; J.J. COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA-ME - R\$ 3.975,00; JL COMERCIO E REPAROS DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 1.100,00; JN AGUIAR COMERCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS ME - R\$ 3.290,00; JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS ME - R\$ 1.508,00; JOEL CUNHA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - R\$ 1.738,00; JOSE CARLOS FERREIRA LIMA & CIA LTDA EPP - R\$ 3.674,00; JOSE CARLOS FERREIRA LIMA & CIA LTDA EPP - R\$ 9.252,80; JOSÉ LUIS ROMBOLA - R\$ 215,00; JOSE RICARDO MARCATO & CIA LTDA - R\$ 900,00; JOWA PARAFUSO LTDA-EPP - R\$ 225,00; JOWA PARAFUSO LTDA-EPP - R\$ 551,00; JUMORI COMERCIO AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 280,00; LAFARGE BRASIL S. A. - R\$ 8.092,07; LAFARGE BRASIL S. A. GRANEL - R\$ 9.089,34; LAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTO LTDA ME - R\$ 3.186,00; LDA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 800,00; LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA - R\$ 8.069,00; LIAN ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - R\$ 1.120,00; LIDIANE TOLEDO SOARES RODRIGUES - R\$ 2.814,00; LIMART MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.-EPP - R\$ 396,00; LIMART MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.-EPP - R\$ 960,00; LIMP NOVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - R\$ 376,50; LIMP NOVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME - R\$ 231,00; LINCE MOTORES LTDA EPP - R\$ 3.600,00; LKS SANEAMENTO LTDA ME - R\$ 1.757,60; LL FREITAS PANIFICADORA LTDA ME - R\$ 324,96; LUCI MARIA ARAGÃO DE ANDREA ME - R\$ 293,00; LUIS ANTONIO BAGATIN - R\$ 14.000,00; LUIZ ARMANDO SORRINO EPP - R\$ 2.180,00; LUIZ FERNANDO DE SOUZA ELETTRICA EPP - R\$ 1.154,40; LUIZ PAULO CORREA JABORANDI ME - R\$ 480,00; LUVITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME - R\$ 120,00; M V C COMERCIO DE GASES LTDA EPP - R\$ 288,00; M&M TACOGRAFOS LTDA - R\$ 2.970,76; M.D.INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP - R\$ 778,80; MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA ME - R\$ 3.258,02; MADRISA COMERCIAL LTDA EPP - R\$ 4.835,50; MARANGHETTI & MARRA LTDA - R\$ 755,00; MARCELO ALDERICO BETTI ME - R\$ 10.897,10; MARIA VITÓRIA CLARA LOPEZ GONÇALVES ME - R\$ 450,00; MARINHO FER CORTE E DOBRA DE CHAPAS EIRELI - R\$ 4.111,80; MARTINS & SOUZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME - R\$ 1.186,00; MARTINS COMERCIO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS LTDA - R\$ 1.180,00; MASSON & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME - R\$ 300,00; MECANICA ALFIAT LTDA ME - R\$ 5.761,00; MECÂNICA DIESEL EQUADOR LTDA ME - R\$ 2.781,00; MEGAMASTERS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME - R\$ 343,36; MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 760,00; MENIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 1.158,90; METALMAK SERVIÇOS DE TORNO SOLDAS E COMÉRCIO LTDA ME - R\$ 4.500,00; MG DAMASIO INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA ME - R\$ 720,00; MIGUEL FRANCISCO PUGA BARBOSA ME - R\$ 912,00; MOLYPLAST COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 442,08; MORETTO ALVEJADOS E ACESSORIOS LTDA ME - R\$ 410,00; MULT PNEUS LTDA - R\$ 800,00; MUNDIAL IND. E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA - R\$ 1.400,00; MUNDIAL PEÇAS PARA VEICULOS LTDA EPP - R\$ 2.902,48; NG TEC ASSISTENCIA TECNICA EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 1.900,00; NIDIAMARA GANDOLFI - R\$ 1.300,00; OFFICER DISTRIB.DE PRODUTOS DE INFORM.S/A - R\$ 1.353,27; OFICINA CEARA LTDA - R\$ 1.841,00; OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI - R\$ 2.284,00; ONLINE CERTIFICADORA LTDA EPP - R\$ 300,00; OSMAR ENROLAMENTO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - R\$ 2.065,00; PADO S.A INDL.COML.E IMPORTADORA - R\$ 7.356,52; PAPAPRINTER COM. DE CART. E TORNES LTDA - R\$ 297,00; PAULO HENRIQUE FRANCO CERUKOVIC ME - R\$ 1.920,00; PAULO SERGIO MOREIRA COMERCIO DE LTDA-ME - R\$ 1.052,15; PAZELLI E PAZZELLI AUTO PECAS LTDA ME - R\$ 1.520,00; PAZELLI E PAZZELLI AUTO PECAS LTDA ME - R\$ 2.040,00; PEDREIRA CARRASCOZA LTDA - R\$ 8.341,38; PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME; R\$ 1.940,00; PEDREIRA SPEL LTDA - R\$ 125.472,38; POLI-RIBE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 1.515,00; POLITI POLITI COMERCIO LTDA ME - R\$ 215,80; POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 3.585,00; PORTO DE AREIA RINCAO LTDA - R\$ 2.472,87; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - R\$ 1.219,00; POSTO DE MOLAS SANTA CLARA LTDA ME - R\$ 2.458,85; POSTO ITAMARATI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - R\$ 4.023,22; POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA - R\$ 5.434,86; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - R\$ 4.968,85; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$ 34.504,21; PROPAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME - R\$ 816,00; QUALITA RESTAURANTES CORPORATIVO LTDA - R\$ 2.624,00; R & E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - R\$ 6.490,00; R. A. DE PAULA BELOMO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 2.000,00; R.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 955,70; REALTEK INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP - R\$ 600,00; RECICLOTEC COMERCIAL LTDA - R\$ 1.063,70; REDE RECAPEX PNEUS LTDA - R\$ 8.947,20; REDE RECAPEX PNEUS LTDA. - R\$ 20.448,00; REGINA DA SILVA FARIA RIBEIRAO PRETO ME - R\$ 5.715,00; RESTAURANTE FOGÃO A LENHA RECANTO GAUCHO LTDA - R\$ 2.390,00; RIBEIRÃO COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 16.117,33; RIBEIRÃO COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - R\$ 208,00; RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S/A - R\$ 10.515,40; RIBRAÇO RIBEIRÃO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME - R\$ 15.668,60; RICAQUIMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 672,28; RIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 1.235,85; ROBERTO GRECCO JUNIOR PAPELARIA ME - R\$ 542,50; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA SP - R\$ 43,22; ROMATA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP - R\$ 980,00; RP2 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - R\$ 714,37; RPR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 58.801,40; RPR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 7.885,90; RUFATO E RUFATO CARROCERIAS LTDA ME - R\$ 1.305,00; S & S ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA - R\$ 917,00; SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A - R\$ 5.010,12; SAMUEL ANTONIO FREITAS AZRAK ME - R\$ 10.853,47; SERGIO ALVES CARDOSO ME - R\$ 3.298,43; SERGIO PEREIRA - R\$ 3.150,00; SERGIO PEREIRA ME - R\$ 8.250,00; SERRALHERIA LAGOINHA LTDA ME - R\$ 1.334,00; SICCHIERI ENGENHARIA LTDA. ME - R\$ 13.792,42; SIDINEI JOSE FERREIRA CAJURU ME - R\$ 135,00; SILCAR PNEUS LTDA - R\$ 930,00; SILVIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRÃO PRETO ME - R\$ 3.360,00; SIMONE ALVES DE ANDRADE ASSIS ME - R\$ 712,00; SIND COND VEICULOS RODOVIARIO RIB. PRETO - R\$ 148,69; SIND TRA IND CONST CIVIL COND PROC C M RIB PRETO - R\$ 1.947,00; SIND TRA IND CONST CIVIL COND PROC C M RIB PRETO - R\$ 14.002,75; SIND TRA IND CONST CIVIL RIB PRETO - R\$ 2.243,78; SIND. COND. VEICULOS RODOVIARIO RIB. PRETO - R\$ 326,80; SIND. COND. VEICULOS RODOVIARIO RIB. PRETO - R\$ 2.373,26; SIND. IND. CONSTR. PESADA EST. SÃO PAULO - R\$ 7.160,04; SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS DAC E M JABOTICABAL - R\$ 474,22; SOLDA BLOCO TUPÁ LTDA - R\$ 1.800,00; SOTREQ S.A SUMARE - R\$ 933,80; SRW SERVICOS EM MED SEG DO TRABALHO E RECURSOS HUMANOS LTDA. - R\$ 1.610,00; SRW-SERVICOS EM MEDICINA, SEGURANCA DO T - R\$ 526,26; STECAR AMERICA LTDA - R\$ 649,50; STRATURA ASFALTOS S/A - R\$ 33.695,60; STRATURA ASFALTOS S/A - R\$ 33.766,08; SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - R\$ 3.206,50; TELMAC COMERCIO IMPORT. EXPORT. LTDA - R\$ 78,00; TELMAC COMERCIO IMPORT. EXPORT. LTDA - R\$ 646,10; TORON TORIHARA E ASA FIR ADVOGADOS - R\$ 3.496,94; TOTVS S.A - R\$ 3.336,33; TOTVS S.A - R\$ 2.728,08; TOTVS S/A - R\$ 111,37; TOTVS S/A - R\$ 3.547,55; TRANSPORTADORA CABRAL LTDA - R\$ 3.170,70; V. MAIA DA SILVEIRA ME - R\$ 3.670,00; VANDERLEI BIANCHINI ME - R\$ 80,00; VMS RODOS VASSOURAS LTDA ME - R\$ 159,00; WANDERSON DOUGLAS FERRARI



RIBEB PRETO ME - R\$ 47.277,80; WEBGLOBE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA EPP - R\$ 11.312,50; ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA - R\$ 5.360,74 - TOTAL GERAL: R\$ 12.066.302,56. FAZ SABER, FINALMENTE, QUE fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do art. 7º; §1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados somente e exclusivamente ao e-mail do administrador judicial nomeado, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, grupospel@laspro.com.br. CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS deverão protocolizar instrumentos de procurações/substabelecimentos/custas de mandato judicial, no processo nº 1001034-71.2016.8.26.0506. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto SP, aos ___ de Maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Processo Digital nº:
1018484-95.2014.8.26.0506 (LM)

Classe Assunto:
Procedimento Comum - Investigação de Paternidade
Requerente:
LUIS CARLOS MAXIMIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Requerido:
L. C. C. M.

E D I T A L D E CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1018484-95.2014.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Infante Marconi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a L. C.C. M. representado por sua mãe JADE COLOMBO CLÁUDIO, que, por parte de LUIS CARLOS MAXIMIANO DE OLIVEIRA JUNIOR lhe foi ajuizada a ação de Procedimento Comum - Negatória de Paternidade, constando da inicial que o autor manteve relacionamento amoroso com a genitora do réu, e, acreditando ser seu filho, registrou o menor L.C.C.M. como seu filho. Após o nascimento da criança, começou a ouvir muitos comentários no sentido de que o menor não seria seu filho. O(a) autor(a) pede a citação do réu, a intimação do Ministério Público, a realização de exame de DNA, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Encontrando-se o requerido em lugar incerto e não sabido foi determinada a CITAÇÃO por Edital, devendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, contestar a ação, sob pena de ser considerado revel, caso em que será nomeado curador especial, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 13 de junho de 2016

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:
1018990-03.2016.8.26.0506 (LM 3)
Classe Assunto:
Execução de Alimentos
Exeqüente:
Elizabeth Francini Vieira da Silva
Executado:
Jose Ribamar Alves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
PROCESSO Nº 1018990-03.2016.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Infante Marconi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Jose Ribamar Alves da Silva, CPF 222.866.948-26, RG 37.854.807, Solteiro, Brasileiro, Encanador, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por Elizabeth Francini Vieira da Silva, constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 812,51, atualizado até o mês de junho de 2016. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 13 de junho de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: